Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Apelação nº 0502745-68.2019.8.05.0080 Origem do Processo: Comarca de Feira de Santana Apelante: Jefferson Assis do Vale Defensora Pública: Renata de Oliveira Santos Apelado: Ministério Público do Estado da Bahia Promotora de Justiça: Semiana Silva de Oliveira Cardoso Procurador de Justiça: Wellington César Lima e Silva Relator: Mario Alberto Simões APELAÇÃO CRIME. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA PARA QUE SEJA REDUZIDA A PENA BASE APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CULPABILIDADE E MOTIVO OUE NÃO FORAM CONSIDERADAS DESFAVORÁVEIS AO APELANTE. CIRCUNSTÂNCIA DO CRIME. MODUS OPERANDI QUE EVIDENCIA DESVALOR DA CONDUTA DO ACUSADO. CRIME PERPETRADO EM VIA PÚBLICA. VÍTIMA QUE ESTAVA COM UMA CRIANCA NO COLO NO MOMENTO DO DELITO. CONDUTA SOCIAL OUE PODE SER CONSIDERADA NEGATIVA ANTE A EXISTÊNCIA DE SENTENCA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONSEQUÊNCIA DO CRIME GRAVE. MENOR ATINGIDO PELOS ESTILHAÇOS DO PROJÉTIL DE ARMA DE FOGO. OFENDIDO QUE DEIXOU FILHOS MENORES. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA NEUTRA. ORIENTAÇÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. SENTENÇA REFORMADA PARA MODIFICAR A REPRIMENDA APLICADA PARA 19 (DEZENOVE) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. REPRIMENDA MODIFICADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO VOTO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos da apelação nº 0502745-68.2019.8.05.0080, em que são partes as acima citadas. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso defensivo, e, de ofício, modificar a pena aplicada, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 1 de Setembro de 2022. **RELATÓRIO** Trata-se de apelação interposta pela Defesa em razão da sentença condenatória proferida em desfavor de Jefferson Assis do Vale, condenando-o como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. Evitando tautologia desnecessária, adoto o relatório da sentença de ID 32280393, in verbis: [...] O Ministério Público do Estado da Bahia, por seu órgão de execução nesta Comarca de Feira de Santana, ofereceu denúncia em desfavor de JEFFERSON ASSIS DO VALE, brasileiro, solteiro, profissão não informada, filho de Joselito Silva do Vale e de Marilene Ferreira de Assis, RG nº 14340043-68, SSP/BA, nascido aos 04/11/1990, CPF 055.432.935-26, título eleitoral 135322710558, inscrito no PIS /PASEP 16199522622, natural de Feira de Santana/BA, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, aduzindo, em síntese, como supedâneo fático que: "(...) Segundo o Inquérito Policial em anexo, no dia 10 de fevereiro de 2019, por volta das 15:10 horas, na rua Guarani, bairro Rua Nova, nesta cidade e comarca de Feira de Santana/BA, o denunciado, usando de uma arma de fogo, possivelmente um revólver, com evidente animus necandi, por motivo torpe, disparou contra a pessoa de JEFERSON DE JESUS SANTOS, o qual veio a óbito em razão das lesões corporais que lhe foram causadas pelo projetil de arma de fogo, vindo a falecer por traumatismo craniano encefálico, tudo descrito na Certidão de Óbito juntada aos autos. Segundo comprovado nos autos, a vítima caminhava em via pública, trazendo em seu colo o filho menor de apenas 3 (três) anos de idade, quando ouviu alguém chamar pelo seu nome e, ao procurar por quem o chamou, foi atingido por um disparo de arma de fogo na cabeça efetuado pelo denunciado, o qual

estava na garupa de uma motocicleta conduzida por um comparsa desconhecido, e, ao ver a vítima em via pública, usando de uma arma de fogo, desceu da motocicleta e disparou contra a cabeça da vítima, evadindo-se logo em seguida. Conforme denotaram as investigações, a motivação do crime foi a guerra pelo tráfico de drogas, sendo o denunciado da facção criminosa atuante no bairro Queimadinha, a qual tem um conflito com a facção atuante no bairro Rua Nova, aonde residia a vítima. (...)" Auto de reconhecimento às fls. 37/38. Certidão de óbito à fls. 40. A denúncia de fls. 01/02 foi recebida em 08/07/2019, conforme decisão de fls. 48. 0 réu foi citado pessoalmente (fls. 53) e, através de advogado constituído, apresentou defesa escrita, desacompanhada de documentos e sem rol de testemunhas (fls. 70/71). No curso da instrução probatória foram ouvidas 04 (quatro) testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 92/93 e 175), assim como 03 (três) testemunhas da defesa (fls. 175). O réu foi interrogado em juízo, oportunidade em que negou ter perpetrado os fatos narrados na denúncia (fls. 175). Em alegações finais, o Ministério Público pugnou pela pronúncia do acusado pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I, do Código Penal (fls. 187/193). A defesa, por seu turno, apresentou alegações finais, pugnando pela impronúncia do seu cliente e sua consequente absolvição, sob alegação de negativa de autoria e prova insuficiente de participação no crime para condenação (fls. 196/202)." Sobreveio sentença, ID 32280393, julgando procedente a denúncia e pronunciando o acusado Jefferson Assis do Vale, como incurso nas sancões previstas pelo art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. Após ter sido pronunciado, foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, que culminou com a prolação da Sentença Condenatória, ID 32280461 e seguintes, em desfavor do réu, sendo condenado pela prática de homicídio qualificado, impondo-lhe a pena definitiva de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado. As partes foram intimadas da sentença na Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri (ID 32280444). Irresignada, em audiência, a Defesa interpôs recurso de apelação. Em sede de razões recursais, ID 32280482, a Defesa pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a dosimetria da pena, retirando a valoração negativa das circunstâncias judiciais da culpabilidade, tendo em vista que a decisão se refere aos elementos próprios do tipo penal; a exclusão da circunstância do crime, pois o fato de o delito ter sido praticado em via pública é indiferente ao ilícito, bem como a situação da criança ter sido atingida por estilhaços configura consequência do crime, não podendo ser valorada nesta circunstância judicial; requer, ainda, a desconsideração do motivo para exasperar a pena-base em virtude de ter sido aplicada a agravante do motivo torpe, implicando em dupla valoração, o que é vedado pela legislação penal. Assim, pede o provimento do recurso para que seja redimensionada a reprimenda aplicada. Em contrarrazões, ID 32280485, o Parquet manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, por entender que não há alterações a serem exercidas na dosimetria da pena, devendo ser mantida no patamar fixado na sentença condenatória. Remetidos a esta instância e distribuídos, coube-me a relatoria (ID 32624916). Instada a se manifestar, o ilustre Procurador de Justiça, Bel. Wellington César Lima e Silva, lançou Parecer, ID 32846138, opinando pelo conhecimento do recurso de apelação e pelo improvimento, preservando-se a decisão primeva. É o relatório. V0T0 Devidamente observados os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço a apelação interposta. Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela Defesa de Jefferson Assis do Vale,

tendo em vista a irresignação com o édito condenatório que, com base no veredicto do Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, condenou o réu pela prática do crime de homicídio qualificado, pelo motivo torpe e por emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, aplicando-lhe a sanção de 21 (vinte e um) anos de reclusão, em regime inicial fechado. O apelo interposto pela Defesa cinge-se à aplicação da reprimenda, visando a reforma da sentença para que seja alterada a primeira fase de aplicação da pena, culminando com a redução da pena privativa de liberdade. Ao individualizar a reprimenda, na forma dos art. 59 do Código Penal, o Magistrado de 1º grau assim decidiu: "1) a culpabilidade do réu foi efetiva, uma vez que agiu preordenadamente, com dolo direto e extremamente elevado, sendo-lhe perfeitamente exigível conduta diversa e amoldada aos valores juridicamente resquardados, possuindo, outrossim, consciência plena da ilicitude de seu ato, sendo penalmente imputável e tornando assim sua conduta reprovável e merecedora do forte e pronto reproche do corpo social a que pertence; 2) o réu, pelo que se infere dos autos, registra antecedentes desabonadores, mas deixo de considerá-los em desfavor do réu, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça; 3) a conduta social do réu não lhe favorece, haja vista que, já foi condenado pelo crime de tráfico de drogas nos autos n. 0314784-23.2015.8.05.0080; além de responder a ação penal n. 0327905-30.2016.8.05.0001, na 9º Vara Criminal de Salvador, a qual se encontra suspensa, em razão do sentenciado não ter sido localizado para ser citado pessoalmente; 4) pelo pouco que se apurou, o acusado demonstra personalidade desajustada e destorcida dos padrões de civilidade socialmente exigidos, mas considerando o entendimento do TJBA no sentido de que, diante da ausência de laudo psicológico nos autos, a personalidade do agente não pode ser valorada em desfavor do acusado, deixo de considerá-la; 5) os motivos do crime, embora sejam aqueles legalmente exigidos pelo próprio tipo penal, afiguram-se injustificáveis e merecem expressa censura; 6) as circunstâncias do crime não beneficiam o réu, haja vista que a vítima foi assassinada quando andava tranquilamente em via pública, com o filho de 03 (três) anos no colo, o qual, inclusive, foi atingido com estilhaços na perna, consoante comprova o documento de fls. 116 e que poderia também ser atingido; e 7) as conseguências do delito, foram extremamente graves, uma vez que foi ceifada prematuramente a vida de um homem jovem de 29 (vinte e nove) anos de idade, pai de família, que deixou os filhos desamparados e largados a própria sorte; e 8) por derradeiro, não se pode afirmar que o comportamento da vítima contribuiu para o êxito de empreitada criminosa. Diante das circunstâncias judiciais acima balizadas e que se apresentam em sua maioria, desfavoráveis ao acusado, dentre elas a conduta social, circunstâncias, consequências do delito e comportamento da vítima, tenho que se acha perfeitamente recomendado o estabelecimento da reprimenda básica acima do patamar mínimo legal, esclarecendo, por oportuno, que esta magistrada passou a adotar o entendimento consolidado pelas Quinta e Sexta Turmas do STJ, em diversos julgados recentes, a exemplo do HC 524512/RJ, da relatoria do Ministro RIBEIRO DANTAS; HC 440888/MS, da relatoria do Ministro JOEL ILAN PACIORNICK, todos da 5º Turma; e do AgRg no HC 518676/ TO, da relatoria da Ministra Laurita Vaz e no AgRg no HC 483174/PE, da relatoria do Ministro NEFI CORDEIRO, no sentido de aplicar o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial negativamente valorada, razão pela qual fixo a pena-base em 18 (dezoito) anos de reclusão." Neste particular, a Defesa aduz que a magistrada de 1º grau valorou negativamente 03 (três) circunstâncias judiciais que deveriam ser

desconsideradas, pois são próprias do tipo penal imputado. Assim, aduziu que requereu a exclusão das circunstâncias da culpabilidade, circunstância do delito e motivo, culminando com a redução da pena base. Consoante indicado acima, a sentença condenatória considerou desfavorável ao acusado a conduta social, as circunstâncias do crime, as consequências do delito e o comportamento da vítima. Em relação à culpabilidade, em que pese tenha considerado que o apelante agiu preordenadamente, com dolo direto e extremamente elevado, sendo exigida conduta diversa, tal circunstância judicial não foi considerada desfavorável ao acusado, razão pela qual não merece quarida o pleito defensivo. As circunstâncias do delito estão devidamente fundamentadas no decisum, tendo em vista que o delito ocorreu em via pública, quando a vítima caminhava com seu filho de 03 (três) anos no colo, indicando circunstância que agrava o delito perpetrado, surgindo a necessidade de reprimir do modo mais grave a conduta ilícita. Neste ponto, a Defesa se insurge, pois entende que o fato do delito ter sido praticado em via pública é indiferente ao ilícito, bem como a situação da criança ter sido atingida por estilhaços configura consequência do crime. Todavia, o pedido não merece prosperar, devendo ser mantida a circunstância do delito como desfavorável para agravar a reprimenda do recorrente. Sobre as circunstâncias do crime, faz-se necessário colacionar as lições de Ricardo Augusto Schmitt: "Trata-se do modus operandi empregado na prática do delito. São elementos que não compõem o crime, mas que influenciam em sua gravidade, tais como o estado de ânimo do agente, o local da ação delituosa, o tempo de sua duração, as condições e o modo de agir, o objeto utilizado, a atitude assumida pelo autor no decorrer da realização do fato, o relacionamento existente entre autor e vítima, dentre outros. Não podemos nos esquecer, também aqui, de evitar o bis in idem pela valoração das circunstâncias que integram o tipo ou qualificam o crime, ou, ainda, que caracterizam agravantes ou causas de aumento de pena."(SCHMITT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória — Teoria e Prática. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 136) Destarte, a circunstância judicial em referência visa apurar o modus operandi do delito, punindo com mais rigor os delitos que exacerbam o tipo penal. Assim, trata das circunstâncias que circundaram a prática da infração penal e que foram relevantes no caso concreto, como o lugar, o horário, a ocasião em que fora praticado, a quantidade de pessoas envolvidas, a maneira de agir, dentre outros. No caso em espeque, as circunstâncias do delito, como bem asseverado pela douta juíza presidente, foram graves, tendo em vista que foi cometido em via pública, com emprego de arma de fogo, colocando em risco a integridade da coletividade. Ademais, o ofendido estava com uma criança no colo, o que revela a gravidade da conduta, e não pode ser acolhido o argumento defensivo de que tal fato configura consequência do delito, posto que tal circunstância demonstra o desvalor do apelante pela vida alheia, incidindo em seu modus operandi e sendo suficiente para a valoração negativa deste ponto. Neste sentido, insta destacar julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que corrobora o entendimento esposado: "APELAÇÃO CRIMINAL — HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL) - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS CONFIGURADAS — REDUÇÃO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL — IMPROCEDÊNCIA — MANTIDA A CARGA NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - PENA-BASE PRESERVADA - RECURSO DESPROVIDO. - A circunstância iudicial referente às circunstâncias do crime refere-se as situações que circundaram a prática da infração penal e que foram relevantes no caso concreto, como o lugar, o horário, a ocasião em que fora praticado, a

quantidade de pessoas envolvidas, a maneira de agir, enfim, o modus operandi da ação delituosa. - Na espécie, as circunstâncias do crime são graves, tendo em vista que o réu cometeu o homicídio durante as primeiras horas da manhã, em uma praça pública. Como se não bastasse, o apelante portava arma de fogo sem autorização legal ou regulamentar, colocando em risco a integridade física da coletividade. Logo, considerando a ousadia e premeditação em que atuou o agente no crime em comento, deve ser mantida a carga negativa da circunstância judicial referente às circunstâncias do crime. (TJMG. Apelação Criminal 1.0708.20.000847-0/001, Relator (a): Des. (a) Jaubert Carneiro Jaques, 6ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 22/06/2021, publicação da sumula em 25/06/2021)" Por conseguinte, deve ser mantida as circunstâncias do ilícito como desfavorável, culminando com a exasperação da reprimenda em sua primeira fase de aplicação. Em seguida, a Defesa requer a exclusão do motivo como circunstância desfavorável em virtude de ter sido considerado como agravante, na segunda fase da dosimetria, o que implica em violação ao princípio do bis in idem. O pedido, contudo, não merece guarida, visto que o motivo não foi considerado como circunstância desfavorável para agravar a pena base do acusado, foi somente valorado na segunda fase de aplicação da pena. Outrossim, vê-se que as demais circunstâncias valoradas negativamente foram devidamente fundamentadas. A conduta social restou fundamentada em razão de o recorrente apresentar uma condenação transitada em julgado por crime de tráfico de drogas. As consequências do delito foram graves, visto que a criança, que estava no colo da vítima, foi atingida por estilhaços na perna, bem assim por ter ceifado a vida de um genitor, deixando os filhos menores desamparados. Com efeito, ao examinar essa circunstância judicial," importa, é verdade, analisar a maior ou menor danosidade decorrente da ação delituosa praticada ou o maior ou menor alarme social provocado, isto é, a maior ou menor irradiação de resultados transcendentes do próprio fato típico "(BITENCOURT, Cezar Roberto. Manual de Direito Penal: parte geral, v. 1. 26. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 716). Nesta linha de intelecção, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS NEGATIVAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta a certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. 2. As instâncias ordinárias apontaram motivação suficiente e idônea para exasperar a penabase pelas circunstâncias e conseguências do crime de homicídio qualificado. 3. As circunstâncias negativas foram devidamente justificadas, uma vez que as instâncias ordinárias enfatizaram que a agravante foi a mentora intelectual do homicídio. Além disso, ressaltaram a total insensibilidade da acusada, que determinou aos executores que lhe telefonassem para assegurar que o crime fora concluído. 4. As consequências apontadas, da mesma forma, são suficientes para motivar a maior intensidade da lesão jurídica causada pelo crime, visto que o ofendido deixou filhos menores desamparados materialmente, sendo um deles inclusive portador de necessidades especiais. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp n. 1.867.073/SE, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.)" (sem destagues no original) Por fim, apesar de não ter sido objeto do

recurso defensivo, verifica-se que o comportamento da vítima foi considerado desfavorável, entretanto, não pode ser mantido. É certo que a referida circunstância judicial será favorável ao réu ou neutra, dependendo da contribuição da vítima para a ocorrência do ilícito. Portanto, não serve como justificativa para exasperar a pena base, como indicado na sentença. A jurisprudência nacional firmou entendimento de que o comportamento da vítima não pode ser negativado, é dizer, nunca autoriza o aumento da pena-base. Confirmando o argumento alinhavado, junta-se iulgado do Superior Tribunal de Justica acerca do tema: RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. POSITIVAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM CIRCUNSTÂNCIA NEGATIVADA (CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO). POSSIBILIDADE. EXCECÃO À REGRA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FILHOS ÓRFÃOS. DEPENDÊNCIA DO SUSTENTO FORNECIDO PELA VÍTIMA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O sistema adotado pelo Código Penal, na fixação da pena-base, não é o do termo médio, mas, sim, o de que cada circunstância judicial desfavorável leva ao afastamento da pena-base do mínimo legal. Por isso, via de regra, não se admite a compensação entre circunstâncias judiciais negativadas e outras consideradas favoráveis. Entretanto, a regra é excepcionada quando se trata do comportamento da vítima, pois é a única vetorial do art. 59, do referido Código, que não pode ser negativada, ou seja, nunca autoriza o aumento da pena-base, mas somente pode ser considerada como neutra ou favorável ao Condenado. 2. Quando o comportamento da vítima for positivado, ou seja, quando se entender que ele contribuiu para a ocorrência do delito, é admitida a compensação desse vetor com outra circunstância judicial desfavorável do art. 59 do Código Penal. Precedentes da Quinta e Sexta Turmas. 3. O único reflexo concreto que pode produzir o comportamento da vítima, na fixação da pena-base, é o de neutralizar ou diminuir a exasperação da reprimenda que seria efetivado em razão de outras circunstâncias judiciais que foram negativadas. Uma das maneiras possíveis de isso ser concretizado, pelo Julgador, é por meio da compensação. Se se afasta essa possibilidade, nega-se vigência ao art. 59 do Código Penal, que prevê que o comportamento da vítima é um dos fatores a ser avaliado na fixação da pena-base. 4. A compensação não é admitida no caso de o comportamento da vítima ser considerado neutro, mas tão-somente quando há a conclusão de que este contribuiu para a ocorrência do delito. E, se não tiver havido a negativação de nenhum outro vetor, a positivação do comportamento da vítima não autoriza a fixação da pena-base em patamar abaixo do mínimo legal. 5. O fato de que a Vítima deixou três filhos órfãos, sendo dois menores de idade que dela dependiam para o seu sustento, extrapola as elementares do tipo penal de homicídio e autoriza a exasperação da pena-base, pela negativação das consequências do crime. 6. Recurso especial parcialmente provido, para negativar as consequências do crime, ficando as penas redimensionadas nos termos do voto. (STJ. REsp n. 1.847.745/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 20/11/2020.)" (grifos aditados) Logo, deve ser excluído o comportamento da vítima como circunstância desfavorável, cabendo a redução da reprimenda nesta primeira fase da dosimetria. Diante da fundamentação exposta, reformo a sentença, para fixar a pena-base em 16 (dezesseis) anos e 06 (seis) meses de reclusão. DAS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES Na segunda fase de dosimetria da pena, foi reconhecida a agravante do motivo torpe, sendo majorada a reprimenda em 1/6 (um sexto). Ante a alteração da pena base, fixo a pena provisória em 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão. DAS CAUSAS DE AUMENTO E

DIMINUIÇÃO DE PENA Na derradeira etapa, não foram reconhecidas causas de aumento e de diminuição de pena, tornando a sanção definitiva em 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão. REGIME PRISIONAL Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, foi observada a previsão normativa esculpida no art. 33, § 2º, a, do Código Penal, que determina o regime inicial fechado para o condenado com pena superior a oito anos, como ocorre no caso em apreço. Com tais fundamentos, reformo a sentença condenatória, para tornar a pena definitiva do réu Jefferson Assis do Vale, em 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado, sanção penal decorrente da prática delitiva prevista no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. Em conclusão, exaurida a análise das questões invocadas pela Defesa, o voto é para CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO do Apelo interposto pela Defensoria Pública, reformando-se, de ofício, a sentença condenatória no que tange à dosimetria da pena privativa de liberdade, para excluir o comportamento da vítima como circunstância desfavorável, tornando a pena definitiva em 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial fechado. Sessões, data registrada no sistema.

Presidente			Relator
	Procurador (\overline{a})	de Justiça	